



Processo TC 004.633/2011-3 (com 289 peças)  
Relatório de Auditoria

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de auditoria realizada na Fundação de Ação Comunitária (FAC), entidade do Estado da Paraíba, no período compreendido entre 21.2.2011 e 12.8.2011, cujo objeto foi fiscalizar a aplicação dos recursos destinados ao Programa do Leite naquele Estado, nos exercícios de 2005 a 2010, a fim de apurar irregularidades noticiadas no TC 000.192/2008-3 (Representação), em cumprimento ao Acórdão 171/2011-1ª Câmara (peça 85, pp. 1, 2 e 5).

A equipe de auditoria trouxe a seguinte visão geral do objeto fiscalizado (peça 85, pp. 5/6):

“O Programa do Leite no Estado da Paraíba, executado e operacionalizado pela FAC, é financiado com recursos oriundos de convênios firmados entre o Estado da Paraíba e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), além de contrapartida estadual. A celebração de tais avenças está inserida no contexto do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), este eminentemente federal, o qual tem por objetivo o incremento da produção, com incentivos ao pequeno produtor familiar, e a ampliação do consumo de leite, por meio da distribuição do produto a pessoas em situação de insegurança alimentar, nos termos da Lei 10.696/2003.

O programa apresenta dois aspectos. O primeiro se refere à inclusão de beneficiários consumidores correspondendo a famílias com renda mensal per capita de até meio salário mínimo que tenham, entre seus membros, gestantes, crianças de 06 meses a 06 anos, nutrizes até 06 meses, idosos com mais de 60 anos e outros, desde que justificado e autorizado pelo CONSEA Estadual e pela SESAN. Os grupos citados formam o público alvo no que se refere à distribuição do leite.

O segundo aspecto compreende a inclusão de pequenos agricultores familiares, na qualidade de produtores de leite, que se enquadrem nos grupos previstos pelo Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e apresentem a Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), regulamentada pela Portaria nº 46/2005 do Ministério do Desenvolvimento Agrário. A inclusão dos referidos pequenos produtores familiares tem por objetivo garantir-lhes uma renda mínima, com prioridade aos mais pobres, os quais invariavelmente têm maiores dificuldades de comercialização de sua produção.

Por seu turno, as beneficiadoras de leite (laticínios), para fazer parte do Programa, deverão promover a compra de leite apenas de pequenos produtores familiares que atendam aos requisitos estabelecidos no programa, nos termos das resoluções 16/2005 e 37/2009, ambas emitidas pelo Grupo Gestor do PAA.

O acompanhamento da qualidade química, física e microbiológica do leite será de responsabilidade do estado, através de testes nos locais de distribuição, visando garantir a qualidade do produto para o consumo humano.

A liberação de recursos para o programa é feita pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por intermédio da SESAN, com a contrapartida do estado beneficiado.

Em termos de operacionalização, de forma sintética, tem-se o seguinte: os laticínios adquirem



e coletam o leite dos produtores rurais (em tese, de pequenos fornecedores familiares), levando o produto para beneficiamento na usina. Após pasteurizado, o leite é levado a diversos postos de distribuição espalhados pelo Estado e operados pela FAC. Por fim, em dias e horários previamente estabelecidos, o produto é entregue às pessoas previamente cadastradas, as quais, pelo menos em tese, apresentam as condições necessárias para estarem incluídas no programa.”

Após a elaboração do Relatório de Auditoria (peça 85), a Secex/PE teve ciência da Operação Almatéia, deflagrada pela Polícia Federal, com a participação da Controladoria-Geral da União, que desvendou esquema de fraude no Programa do Leite no Estado da Paraíba (peças 95 e 96).

Por meio do Acórdão 4.416/2013-1ª Câmara, esta Corte apreciou o Relatório de Auditoria elaborado pela Secex/PB (peça 85), conjuntamente com a instrução de peça 209, na qual foram analisadas respostas a diligências efetuadas à Polícia Federal e ao MDS, e decidiu converter os autos em tomada de contas especial, realizar a citação e a audiência dos responsáveis e expedir determinações à FAC (peça 209).

A conversão em tomada de contas especial foi motivada pela existência de dano ao erário decorrente de pagamentos, pela FAC, a fornecedores de leite que não possuíam Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) ou que apresentavam vínculo empregatício com órgãos ou entidades públicas, além da ausência da confirmação do efetivo recebimento, beneficiamento e distribuição do leite oriundo desses fornecedores.

O dano apurado totalizou R\$ 54.107.942,51, relativos a pagamentos indevidos ocorridos nos exercícios de 2006 a 2010, e a respectiva responsabilidade, para fins de citação, foi atribuída a dois ex-Presidentes da FAC, sr. Gilmar Aureliano de Lima e sra. Antônia Lúcia Navarro Braga, de acordo com seus períodos de gestão, solidariamente com as diversas empresas beneficiadoras do leite (peça 215, p. 2).

Conforme explicitado no voto condutor do Acórdão 4.416/2013-1ª Câmara, ante a complexidade da tramitação do processo com tantos responsáveis, deveriam ser constituídos processos apartados de tomada de contas especial, um para cada usina de beneficiamento de leite (peça 215, p. 3).

De acordo com a Secex/PB, foram constituídos, então, 36 processos de tomada de contas especial, os quais se encontram em fase de análise das alegações de defesa (peça 282, p. 4).

Restou, assim, para o presente processo de relatório de auditoria, o exame das irregularidades que não causaram débito e que ensejaram a realização das seguintes audiências, nos termos do Acórdão 4.416/2013-1ª Câmara:

“9.3.1. Antônia Lúcia Navarro Braga, ex-Presidente da Fundação de Ação Comunitária – FAC:

9.3.1.1. existência de pessoas cadastradas como beneficiários consumidores do Programa do Leite da Paraíba, sem que estas apresentassem os requisitos de elegibilidade para tal, configurando descumprimento dos seguintes dispositivos apontados no relatório de auditoria: arts. 2º e 5º da Resolução 16/2005 e art. 3º da Resolução 37/2009, ambas do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA (item 3.1 do relatório de auditoria);

9.3.1.2. falta de controle sistemático da quantidade e qualidade do leite distribuído à população, no âmbito do Programa do Leite da Paraíba, no exercício de 2010, configurando descumprimento dos seguintes dispositivos apontados no relatório de auditoria: arts. 4º e 5º, alínea 's', da Resolução 16/2005 e art. 15 da Resolução 37/2009, ambas do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA; cláusula 2ª, item 2.2.11, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba; e cláusula 12ª, item 2.2.16, do



Convênio 7/2009, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba (item 3.4 do relatório de auditoria);

9.3.1.3. realização, no âmbito do Programa do Leite da Paraíba, da dispensa de licitação 9/2010, configurando descumprimento dos seguintes dispositivos apontados no relatório de auditoria: art. 26, parágrafo único, da Lei 8666/1993; cláusula 2ª, item 2.4.6, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba; e cláusula 2ª, item 2.2.8, do Convênio 7/2009, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba (item 3.3 do relatório de auditoria);

9.3.1.4. impropriedades abaixo listadas, verificadas no âmbito do Programa do Leite da Paraíba, as quais, em seu conjunto, denotam desorganização e inobservância dos procedimentos e rotinas estabelecidas pelo programa para os postos de distribuição de leite, notadamente no tocante à entrega pelos laticínios e posterior distribuição à população, configurando descumprimento dos seguintes dispositivos apontados no relatório de auditoria: art. 4º da Resolução 16/2005 e art. 8º da Resolução 37/2009, ambas do Grupo Gestor do PAA; cláusula 2ª, itens 2.2.16 e 2.2.18, do Convênio 7/2009, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba:

- a) laticínios com as chaves dos postos de leite;
- b) conferência deficiente, pelos coordenadores dos postos, da quantidade de leite entregue pelas empresas;
- c) postos com freezer sem funcionar ou com número insuficiente, embora a disponibilização, manutenção e reposição destes equipamentos seja responsabilidade contratual das usinas;
- d) entrega de leite a pessoas não cadastradas no programa;
- e) falta de leite para consumidores efetivamente cadastrados no programa;
- f) beneficiários recebendo leite com várias cartelas, tendo sido observadas até sete cartelas com uma única pessoa; e
- g) falta de substituição das cartelas dos beneficiários, por período superior a dois anos em algumas localidades, sendo que as ditas cartelas valem por seis meses (item 3.5 do relatório de auditoria);

9.3.2. Gilmar Aureliano de Lima, ex-Presidente da Fundação de Ação Comunitária – FAC:

9.3.2.1. existência de pessoas cadastradas como beneficiários consumidores do Programa do Leite da Paraíba, sem que estas apresentassem os requisitos de elegibilidade para tal, configurando descumprimento dos seguintes dispositivos apontados no relatório de auditoria: arts. 2º e 5º da Resolução 16/2005 e art. 3º da Resolução 37/2009, ambas do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA); Cláusula Segunda, item 2.2.10, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba; e Cláusula Segunda, item 2.2.11, do Convênio 17/2005 (item 3.1 do relatório de auditoria);

9.3.2.2. falta de controle sistemático da quantidade e qualidade do leite distribuído à população, no âmbito do Programa do Leite da Paraíba, nos exercícios de 2006 e 2007, ocorrência que constitui afronta aos seguintes dispositivos: arts. 4º e 5º, alínea 's', da Resolução 16/2005 do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA); cláusula 2ª, item 2.2.11, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba; e Cláusula Segunda, item 2.4.12, do Convênio 17/2005, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba (item 3.4 do relatório de auditoria);

9.3.2.3. realização, no âmbito do Programa do Leite da Paraíba, das dispensas de licitação 1/2007, 5/2007, 11/2007, 12/2007, 1/2008, 7/2008, 12/2008 e 15/2008, configurando descumprimento dos seguintes dispositivos apontados no relatório de auditoria: art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993; cláusula 2ª, item 2.4.6, do Convênio 66/2007, firmado



entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba; e cláusula 2ª, item 2.4.6, do Convênio 17/2005, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba (item 3.3 do relatório de auditoria);

9.3.2.4. impropriedades abaixo listadas, verificadas no âmbito do Programa do Leite da Paraíba, as quais, em seu conjunto, denotam desorganização e inobservância dos procedimentos e rotinas estabelecidas pelo programa para os postos de distribuição de leite, notadamente no tocante à entrega pelos laticínios e posterior distribuição à população, configurando descumprimento dos seguintes dispositivos apontados no relatório de auditoria: art. 4º da Resolução 16/2005 e art. 8º, da Resolução 37/2009, ambas do Grupo Gestor do PAA; e Cláusula Segunda, itens 2.4.10, 2.4.13 e 2.4.15, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba:

- a) laticínios com as chaves dos postos de leite;
- b) conferência deficiente, pelos coordenadores dos postos, da quantidade de leite entregue pelas empresas;
- c) postos com freezer sem funcionar ou com número insuficiente, embora a disponibilização, manutenção e reposição destes equipamentos seja responsabilidade contratual das usinas;
- d) entrega de leite a pessoas não cadastradas no programa;
- e) falta de leite para consumidores efetivamente cadastrados no programa;
- f) beneficiários recebendo leite com várias cartelas, tendo sido observadas até sete cartelas com uma única pessoa; e
- g) falta de substituição das cartelas dos beneficiários, por período superior a dois anos em algumas localidades, sendo que as ditas cartelas valem por seis meses (item 3.5 do relatório de auditoria);

9.3.3. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, ex-Presidente da Fundação de Ação Comunitária – FAC:

9.3.3.1. realização de pagamentos a laticínios, no âmbito do Programa do Leite da Paraíba, sem respaldo contratual e sem a conclusão de regular procedimento licitatório, fato que configura transgressão ao disposto nos arts. 60, 61 e 62 da Lei 8.666/1993 e Acórdão 979/2008, item 9.2.1, TCU, Plenário (item 3.6 do relatório de auditoria);

9.3.3.2. impropriedades abaixo listadas, verificadas no âmbito do Programa do Leite da Paraíba, as quais, em seu conjunto, denotam desorganização e inobservância dos procedimentos e rotinas estabelecidas pelo programa para os postos de distribuição de leite, notadamente no tocante à entrega pelos laticínios e posterior distribuição à população, configurando descumprimento dos seguintes dispositivos apontados no relatório de auditoria: art. 8º da Resolução 37/2009, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA); cláusula 2ª, itens 2.2.16 e 2.2.18, do Convênio 7/2009, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba:

- a) laticínios com as chaves dos postos de leite;
- b) conferência deficiente, pelos coordenadores dos postos, da quantidade de leite entregue pelas empresas;
- c) postos com freezer sem funcionar ou com número insuficiente, embora a disponibilização, manutenção e reposição destes equipamentos seja responsabilidade contratual das usinas;
- d) entrega de leite a pessoas não cadastradas no programa;
- e) falta de leite para consumidores efetivamente cadastrados no programa;
- f) beneficiários recebendo leite com várias cartelas, tendo sido observadas até sete cartelas com uma única pessoa; e
- g) falta de substituição das cartelas dos beneficiários, por período superior a dois anos em



algumas localidades, sendo que as ditas cartelas valem por seis meses (item 3.5 do relatório de auditoria);

9.3.4. Vera Maria Nóbrega de Lucena, ex-Presidente da Fundação de Ação Comunitária – FAC: falta de controle sistemático da quantidade e qualidade do leite distribuído à população, no âmbito do Programa do Leite da Paraíba, nos exercícios de 2005 e 2006, configurando descumprimento dos seguintes dispositivos apontados no relatório de auditoria: arts. 4º e 5º, alínea 's', da Resolução 16/2005, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA); e Cláusula Segunda, item 2.4.12, do Convênio 17/2005, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba; (item 3.4 do relatório de auditoria);”

As audiências foram efetivadas pelos ofícios de peças 219, 220, 221 e 222. Os responsáveis Antônia Lúcia Navarro Braga, Gilmar Aureliano de Lima, Francisca Denise Albuquerque de Oliveira e Vera Maria Nóbrega de Lucena apresentaram suas razões de justificativa, as quais compõem, respectivamente, as peças 243/55, 271/2, 264/9 e 240 destes autos.

Após analisar as referidas razões de justificativa, a unidade técnica, em pareceres uniformes, propôs ao TCU (peça 282, pp. 17/8, e peças 283 e 284):

“38.1 Acolher as razões de justificativa apresentadas pelas Sras. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira (CPF 408.667.004-63) e Vera Maria Nóbrega de Lucena (CPF 067.529.774-53), ex-Presidentes da Fundação de Ação Comunitária (FAC);

38.2 Acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Gilmar Aureliano de Lima (CPF 714.551.594-68) e pela Sra. Antônia Lúcia Navarro Braga (CPF 038.674.201-49), ex-Presidentes da Fundação de Ação Comunitária (FAC);

38.3 Aplicar, individualmente, aos responsáveis Gilmar Aureliano de Lima e Antônia Lúcia Navarro Braga a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão condenatório até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, conforme art. 53 e Anexos III, IV e VI da Resolução - TCU 164/2003, com redação alterada pela Portaria - TCU 139/2008;

38.4 Autorizar, desde logo, a cobrança judicial da multa aplicada, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992; e

38.5 Encerrar o presente processo.”

Mediante o despacho de peça 285, Vossa Excelência solicitou o pronunciamento do Ministério Público junto ao TCU.

## II

O Ministério Público aquiesce ao encaminhamento proposto pela unidade técnica, divergindo quanto a uma pequena parte de sua fundamentação.

Em relação ao sr. Gilmar Aureliano de Lima, ex-Presidente da FAC no período de 1.7.2006 a 19.2.2009 (peça 84, p. 2, e peça 85, p. 26), a unidade técnica considera que devem ser acolhidas suas justificativas referentes ao item 9.3.2.4 do Acórdão 4.416/2013-1ª Câmara e rejeitadas as demais.

A proposta de acolhimento parcial das razões de justificativa desse responsável foi assim fundamentada (peça 282, p. 12, grifou-se):



“32.24 Sobre a questão dos laticínios com chave de postos, o ex-Presidente da FAC alegou que tal não seria possível em função do acompanhamento e controle existentes. Em verdade, tal situação foi verificada quando da fiscalização procedida em diversos postos, ainda no curso da auditoria realizada no exercício de 2011, estando mais relacionada à gestão da Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, outra responsável destes autos. Por essa razão, entendo que deva ser acatada a justificativa ora examinada.

32.25 Em relação à deficiência de conferência nos postos de distribuição, entrega de leite a pessoas não cadastradas e falta do produto para consumidores cadastrados, cabem as mesmas considerações acima.

32.26 No tocante à deficiência de armazenamento (ausência de freezer ou equipamento defeituoso), o responsável destaca que procurava monitorar as condições dos postos, notificando os laticínios quando da detecção de alguma situação desconforme.

32.27 Sobre a falta de substituição de cartelas, argumenta que foram implementados os devidos controles e realizadas diversas visitas aos postos, oportunidades em que as ditas cartelas eram efetivamente trocadas.

32.28 Para esses últimos dois subitens, deve ser registrado que foram observados quando da realização da auditoria em 2011, além de também constarem como achados nos relatórios de fiscalização da Controladoria Geral da União (peças 27 e 31), de junho de 2006, e do MDS (peças 27 e 31), de julho de 2009.

32.29 Assim, verifica-se que as duas impropriedades aludidas também foram constatadas fora do período de gestão do Sr. Gilmar Aureliano, o qual corresponde a julho de 2006 a fevereiro de 2009. Dessa forma, cumpre acolher as justificativas oferecidas.”

Percebe-se, pois, que não há comprovação nos autos de que as irregularidades descritas no item 9.3.2.4 do Acórdão 4.416/2013-1ª Câmara ocorreram no período de gestão do sr. Gilmar Aureliano de Lima, de modo que o Ministério Público acompanha a conclusão da unidade técnica no sentido de acolhimento parcial das suas razões de justificativa, aplicando-se, todavia, multa a esse gestor, em razão das demais irregularidades que motivaram sua audiência.

Em relação à sra. Antônia Lúcia Navarro Braga, ex-Presidente da FAC no período de 28.2.2009 a 4.1.2011 (peça 84, p. 4, e peça 85, p. 11), a unidade técnica concluiu pelo acolhimento de suas razões de justificativa apenas para a ocorrência descrita no item 9.3.1.3 do Acórdão 4.416/2013-1ª Câmara, rejeitando-se as apresentadas para as demais ocorrências.

Realmente merece ser acolhida a justificativa a respeito da realização da Dispensa de Licitação 9/2010, que objetivou o credenciamento de laticínios para o fornecimento de leite bovino.

Isso porque o que motivou a referida dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, IV, da Lei 8.443/1992, foi o descredenciamento da empresa Santa Águida Indústria e Comércio de Produtos do Laticínio Ltda. (Leite Vakilla), vencedora do Pregão Presencial 10/2009 (peça 16, p. 6), em razão de irregularidades apuradas em sindicância realizada pela FAC (peça 23, p. 6, e peça 16, pp. 295/7).

Assim, para que não houvesse descontinuidade do Programa do Leite relativamente aos beneficiários consumidores até então atendidos pela empresa Santa Águida, foi realizada, de forma emergencial, a contratação de laticínios (peça 13, pp. 300/39) para cobrir os postos de distribuição daquela empresa (peça 16, pp. 4/5).

Como bem exposto pelo auditor da Secex/PB (peça 282, p. 7):

“30.11. Assim, para a situação específica verificada, é razoável supor que a realização da dispensa de licitação foi alternativa viável e adequada, considerando-se o fato inconteste de que o processo de deflagração e conclusão de um novo certame demandaria tempo



considerável, o que poderia agravar a situação de insegurança alimentar vivenciada pelos beneficiários consumidores até então atendidos pelo produto fornecido pela usina Vakilla.”

Quanto às ocorrências descritas no item 9.3.1.4 do Acórdão 4.416/2013-1ª Câmara, o Ministério Público, divergindo da unidade técnica, entende que, pelos mesmos motivos que ensejaram a proposta de acolhimento das justificativas apresentadas pelo sr. Gilmar Aureliano de Lima, também devem ser acolhidas as razões de justificativa apresentadas pela sra. Antônia Lúcia relativamente às alíneas “a” (laticínios com as chaves dos postos de leite), “b” (conferência deficiente, pelos coordenadores dos postos, da quantidade de leite entregue pelas empresas), “d” (entrega de leite a pessoas não cadastradas no programa), “e” (falta de leite para consumidores efetivamente cadastrados no programa) e “f” (beneficiários recebendo leite com várias cartelas).

Com efeito, tais impropriedades foram verificadas por ocasião da auditoria em 2011, quando a presidência da FAC era exercida pela sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, não havendo evidências nestes autos de que também tenham ocorrido na gestão da sra. Antônia Lúcia.

Embora não se possa dizer o mesmo em relação às alíneas “c” (postos com freezer sem funcionar ou com número insuficiente) e “g” (falta de substituição das cartelas dos beneficiários) do item 9.3.1.4 do Acórdão 4.416/2013-1ª Câmara, uma vez que essas impropriedades foram noticiadas pelo MDS, em vistoria *in loco* realizada no Programa do Leite na Paraíba, no período de 29.6 a 3.7.2009 (peça 31, pp. 13/44), entende-se que elas não devem ensejar aplicação de multa, pois não se apurou que tenham ocorrido de forma generalizada, devendo-se ressaltar a complexidade de gerenciamento de um programa que visa ao atendimento de milhares de beneficiários, distribuídos em 223 municípios.

Quanto às demais irregularidades que motivaram a audiência da sra. Antônia Lúcia, corrobora-se a conclusão da unidade técnica de que as razões de justificativa apresentadas não merecem acolhimento, o que deve ensejar aplicação de multa à responsável.

No tocante às sras. Vera Maria Nóbrega de Lucena e Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, ex-Presidentes da FAC nos períodos, respectivamente, de 2.1.2003 a 1.7.2006 e 5.1.2011 a 10.8.2011 (peça 84, p. 1, e peça 85, pp. 25 e 30), a unidade propõe o acolhimento integral das suas razões de justificativas, pelos seguintes fundamentos, em síntese (peça 282, pp. 14/5 e 17):

1) quanto à sra. Vera Maria Nóbrega de Lucena (item 9.3.4 do Acórdão 4.416/2013-1ª Câmara):

a) ela adotou diversas medidas relacionadas com o controle de qualidade do leite do programa, como, por exemplo, realização de diversos cursos referentes ao manuseio do produto e boas práticas de higiene, tendo como participantes os produtores rurais cadastrados e as próprias usinas contratadas (peça 240, pp. 40/269);

b) também foi remetido ofício padrão às empresas contratadas, no qual consta a exigência e a cobrança da apresentação de laudos mensais atestando a qualidade do produto fornecido, sob pena de suspensão dos pagamentos devidos (peça 240, pp. 23/4);

c) merecem destaque, ainda, os laudos confeccionados pela UFPB e UFCG, nos quais eram analisadas as amostras de leite das usinas fornecedoras (peça 240, pp. 279/80, 313/4, 329, 349/50 e 392);

d) todos esses pontos, em seu conjunto, demonstram que houve controle por parte da FAC no período de 2005 a 2006.

2) quanto à sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira (itens 9.3.3.1 e 9.3.3.2 do Acórdão 4.416/2013-1ª Câmara):

a) a responsável se viu surpreendida pela necessidade de anular o Pregão 28/2010, em decorrência de recomendação da Controladoria Geral do Estado. Diante do fato imprevisto, solicitou orientações à própria CGE e à Secretaria de Estado da Administração, tendo recebido, em resposta, autorização para a realização de dispensa de licitação em função da situação de emergência verificada,



consubstanciada na impossibilidade de paralisação do programa. A própria CGE orientou a responsável a realizar os pagamentos então pendentes, conforme consta da resposta à consulta formulada (peça 19, pp. 16/7), ocasião em que a Controladoria opinou no sentido de que não poderia o Estado se apropriar do trabalho nem do produto de terceiros, sem a devida remuneração, sob pena de enriquecimento ilícito. No mesmo documento, um pouco mais à frente, consta orientação no sentido da inexistência de qualquer óbice à efetivação dos pagamentos, mesmo diante da inexistência de contratos;

b) assim, considerando-se ser imprevisível pela ex-gestora a situação observada e tendo em vista as orientações recebidas da CGE e da Secretaria de Administração do Estado, podem ser acolhidas as razões de justificativa apresentadas para este primeiro ponto questionado na audiência;

c) quanto ao segundo item da audiência, cabem destacar a dimensão e a complexidade do Programa do Leite e o fato de ex-gestora ter tomado posse no cargo apenas em meados de janeiro de 2011, ao passo que a auditoria teve sua fase de execução iniciada em março do mesmo ano;

d) não parece razoável que, em um período de dois meses, a ex-gestora tivesse condições de se inteirar de todas as impropriedades existentes no programa e regularizar todos os pontos listados no relatório de auditoria, os quais demandariam amplo recadastramento de beneficiários consumidores e produtores, entre outras medidas;

e) a responsável adotou algumas providências tentando sanar as impropriedades verificadas, como, por exemplo, a celebração de diversos contratos de locação de pequenos imóveis para o funcionamento de postos de distribuição, aumentando a independência em relação aos laticínios, tendo em vista que, algumas vezes, era nas dependências das usinas que ocorria a entrega do leite à população (peças 265 a 268);

f) outro ponto que merece ser mencionado é a celebração de termos de cooperação com municípios atendidos pelo programa, nos quais constam algumas responsabilidades que seriam assumidas pelas prefeituras no sentido de auxiliar a FAC na boa execução do programa (vide peças 268 e 269);

g) outras ações adotadas podem ser citadas em favor da ex-Presidente da FAC, como por exemplo, as cobranças efetuadas junto aos laticínios acerca das condições dos refrigeradores por eles fornecidos (peça 264, pp. 36/9);

h) todas essas medidas, em seu conjunto, denotam a vontade da então gestora em resolver ou mitigar as falhas existentes.

Por considerar apropriados os referidos fundamentos, o Ministério Público acompanha a proposta de acolhimento das razões de justificativa apresentadas pelas sras. Vera Maria Nóbrega de Lucena e Francisca Denise Albuquerque de Oliveira.

### III

Ante o exposto, o Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento elaborada pela Secex/PB, com a ressalva de que as razões de justificativa apresentadas pela sra. Antônia Lúcia Navarro Braga relativamente ao item 9.3.1.4 do Acórdão 4.416/2013-1ª Câmara também devem ser acolhidas.

Brasília-DF, em 12 de junho de 2014.

**Júlio Marcelo de Oliveira**  
Procurador